

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE MUNHOZ

EXERCÍCIO DE 2016

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2016



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

Lei nº 689, de 09 de julho de 2015.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências".

O povo do município de Munhoz, por seus legítimos representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014–2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2016 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2016 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

Art. 4º. O(s) orçamento (s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará (ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá (ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e LC 141/2012;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2016 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2015, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Contabilidade do Poder Executivo, até o dia 15 de Agosto de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências do Município;

III – oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, emprego e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2016 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, Saúde e Assistência Social; e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2016.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2016 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2016 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2016 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2016, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública;

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2015 por, no mínimo, uma autoridade local, comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria, valor pleiteado e justificativa da necessidade de recursos públicos.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e Decreto 1.683/2003, ou de outra Lei que vier substituí-los ou alterá-los.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

Art. 36. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2016, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2015.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2016, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2016 mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

Das Disposições Gerais

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2016 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2016, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2016 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei, os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

III - Anexo de Metas e Prioridades da Administração.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Munhoz, 09 de Julho de 2015.



DORIVAL AMÂNCIO FRÕES
Prefeito Municipal de Munhoz

ANEXO DE METAS FISCAIS





MUNICÍPIO DE MUNHOZ

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS

2016

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	17.800.000,00	15.181.818,18	0,00	18.300.000,00	15.123.966,94	0,00	19.200.000,00	14.425.244,18	0,00
Receitas Primárias (I)	17.052.700,00	15.502.454,55	0,00	17.780.100,00	14.694.297,52	0,00	18.820.000,00	14.139.744,55	0,00
Despesa Total	17.800.000,00	16.181.818,18	0,00	18.300.000,00	15.123.966,94	0,00	19.200.000,00	14.425.244,18	0,00
Despesas Primárias (II)	16.540.000,00	15.036.363,64	0,00	17.050.000,00	14.090.909,09	0,00	17.750.000,00	13.335.837,72	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	512.700,00	466.090,91	0,00	730.100,00	603.388,43	0,00	1.070.000,00	803.906,84	0,00
Resultado Nominal	-1.645.000,00	-1.495.454,55	0,00	-10.000,00	-8.264,46	0,00	-20.000,00	-15.026,30	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.000.000,00	1.818.181,82	0,00	2.100.000,00	1.735.537,19	0,00	2.250.000,00	1.690.458,30	0,00
Dívida Consolidada Líquida	45.000,00	40.909,09	0,00	35.000,00	28.925,62	0,00	15.000,00	11.269,72	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)

2016	2017	2018
0,00	0,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO - VALORES PREVISTOS (EM %)

2016	2017	2018
10,00	10,00	10,00



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2016

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art . 4º, § 2º, inciso I)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2014 - (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2014 - (b)	% PIB	VARIÇÃO	
					(c) = (b - a)	% (c / a) * 100
Receita Total	15.300.000,00	0,00	14.251.647,87	0,00	-1.048.352,13	-6,85
Receitas Primárias (I)	14.277.000,00	0,00	12.694.188,22	0,00	-1.582.811,78	-11,09
Despesa Total	15.300.000,00	0,00	14.020.952,54	0,00	-1.279.047,46	-8,36
Despesas Primárias (II)	14.355.000,00	0,00	13.348.067,03	0,00	-1.006.932,97	-7,01
Resultado Primário (III) = (I - II)	-78.000,00	0,00	-653.878,81	0,00	-575.878,81	738,31
Resultado Nominal	-325.000,00	0,00	533.080,76	0,00	858.080,76	-264,02
Dívida Pública Consolidada	2.100.000,00	0,00	4.310.635,01	0,00	2.210.635,01	105,27
Dívida Consolidada Líquida	1.730.000,00	0,00	2.972.444,98	0,00	1.242.444,98	71,82

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2014 (EM REAIS)

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
0,00	0,00

Em avaliação ao cumprimento das metas fiscais, observa-se que a receita arrecadada não se concretizou conforme a projetada, decorrente de diversos fatores, tais como: não pagamento do governo Federal e Estadual, de alguns convênios, inclusive de algumas transferências constitucionais e legais.

Com relação a Dívida Consolidada Líquida, o seu aumento justifica-se devido a liberação de empréstimos contratados junto ao BDMG.



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2016

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										Valores em R\$1,00	
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	2018	%
Receita Total	14.500.000,00	15.300.000,00	5,52	16.000.000,00	4,58	17.800.000,00	11,25	18.300.000,00	2,81	19.200.000,00	4,92	4,92
Receitas Primárias (I)	14.458.900,00	14.277.000,00	-1,26	15.566.000,00	9,03	17.052.700,00	9,55	17.780.100,00	4,27	18.820.000,00	5,85	5,85
Despesa Total	14.500.000,00	15.300.000,00	5,52	16.060.000,00	4,97	17.800.000,00	10,83	18.300.000,00	2,81	19.200.000,00	4,92	4,92
Despesas Primárias (II)	14.100.000,00	14.355.000,00	1,81	15.220.000,00	6,03	16.540.000,00	8,67	17.050.000,00	3,08	17.750.000,00	4,11	4,11
Resultado Primário (III) = (I - II)	358.900,00	-78.000,00	-121,73	346.000,00	-543,59	512.700,00	48,18	730.100,00	42,40	1.070.000,00	46,56	46,56
Resultado Nominal	-60.535,00	-325.000,00	436,88	-40.000,00	-87,69	-1.645.000,00	4.012,50	-10.000,00	-99,39	-20.000,00	100,00	100,00
Dívida Pública Consolidada	2.415.000,00	2.100.000,00	-13,04	2.100.000,00	0,00	2.000.000,00	-4,76	2.100.000,00	5,00	2.250.000,00	7,14	7,14
Dívida Consolidada Líquida	2.055.000,00	1.730.000,00	-15,82	1.690.000,00	-2,31	45.000,00	-97,34	35.000,00	-22,22	15.000,00	-57,14	-57,14

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										Valores em R\$1,00	
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	2018	%
Receita Total	16.765.006,14	16.652.520,00	-0,67	16.000.000,00	-3,92	16.181.818,18	1,14	15.123.966,94	-6,54	14.425.244,18	-4,62	-4,62
Receitas Primárias (I)	16.717.486,02	15.539.086,80	-7,05	15.566.000,00	0,17	15.502.454,55	-0,41	14.694.297,52	-5,21	14.139.744,55	-3,77	-3,77
Despesa Total	16.765.006,14	16.652.520,00	-0,67	16.060.000,00	-3,56	16.181.818,18	0,76	15.123.966,94	-6,54	14.425.244,18	-4,62	-4,62
Despesas Primárias (II)	16.302.523,21	15.623.982,00	-4,16	15.220.000,00	-2,59	15.036.363,64	-1,21	14.090.909,09	-6,29	13.335.837,72	-5,36	-5,36
Resultado Primário (III) = (I - II)	414.962,81	-84.895,20	-120,46	346.000,00	-507,56	466.090,91	34,71	603.388,43	29,46	803.906,84	33,23	33,23
Resultado Nominal	-69.991,01	-353.730,00	405,39	-40.000,00	-88,69	-1.495.454,55	3.638,64	-8.264,46	-99,45	-15.026,30	81,82	81,82
Dívida Pública Consolidada	2.792.240,68	2.285.640,00	-18,14	2.100.000,00	-8,12	1.818.181,82	-13,42	1.735.537,19	-4,55	1.690.458,30	-2,60	-2,60
Dívida Consolidada Líquida	2.376.006,04	1.882.932,00	-20,75	1.690.000,00	-10,25	40.909,09	-97,58	28.925,62	-29,29	11.269,72	-61,04	-61,04

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
5,56	6,23	8,84	10,00	10,00	10,00	10,00



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2016

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio / Capital	9.251.372,15	100,00	7.409.579,97	100,00	7.366.097,02	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	9.251.372,15	100,00	7.409.579,97	100,00	7.366.097,02	100,00



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2016

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	90.310,00	143.500,00	220.071,50
Alienação de bens Móveis	90.310,00	143.500,00	220.071,50
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	137.785,60	122.312,75	218.329,12
Despesas de Capital	137.785,60	122.312,75	218.329,12
Investimentos	137.785,60	122.312,75	218.329,12
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2014 (g) = (Ia - IId + IIIf)	2013 (h) = (Ib - IId + IIIf)	2012 (i) = (Ic - IIIf)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	145.353,94	124.166,69	122.424,31
VALOR (IV) = (I - II + III)	97.878,34	145.353,94	124.166,69



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2016

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	15.000,00	- Utilização de reserva de contingência, redução de despesas e realização de créditos adicionais.	15.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	10.000,00	- Utilização de reserva de contingência, redução de despesas e realização de créditos adicionais.	10.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	25.000,00		25.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	50.000,00	- Utilização de reserva de contingência e redução de despesas.	50.000,00



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2016

Restituicao de Tributos a Maior	0,00	0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	0,00
SUB-TOTAL	50.000,00	50.000,00
TOTAL	75.000,00	75.000,00

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ

PROGRAMA: 0001 COORDENANDO E DESENVOLVENDO O MUNICÍPIO

OBJETIVO: ATENDER AOS SERVIÇOS MUNICIPAIS PARA O CUMPRIMENTOS DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA MUNICIPAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.059	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA A ADMINISTRAÇÃO	UN	1,00	VEÍCULO ADQUIRIDO

PROGRAMA: 0005 ALEGRIA DOS BAIXINHOS

OBJETIVO: PROPICIAR A CRIANÇA A CONVIVÊNCIA, DESENVOLVIMENTO, INTEGRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, SOLIDARIEDADE, RESPONSABILIDADE, CRIATIVIDADE, AUTO CONFIANÇA E AUTONOMIA EM SEU PROCESSO EDUCATIVO EM CRECHE E PRÉ ESCOLA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.064	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS	UNIDADE	4,00	COMPRA DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS
1.065	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO	UNIDADE	1,00	COMPRA DE MATERIAL PEDAGÓGICO
1.066	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	UNIDADE	0,00	COMPRA DE VEÍCULO
1.106	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA ESCOLAS E CRECHES	UNIDADE	1,00	ESCOLAS E CRECHES REFORMADAS E AMPLIADAS

PROGRAMA: 0006 EDUCANDO COM CARINHO

OBJETIVO: OFERTAR E GARANTIR QUE TODAS AS CRIANÇAS COM IDADEA PARTIR DE 6 ANOS TENHAM ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.015	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA ESCOLAS MUNICIPAIS	UNIDADE	1,00	PROJETO REALIZADO
1.044	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS	UNIDADE	20,00	MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0008 INCLUSAO PARA O SABER

OBJETIVO: PROMOVER UMA CULTURA DE CONVIVENCIA COM AS DIFERENCAS ATRAVES DE UM PROCESSO EM QUE SE AMPLIA A PARTICIPACAO DE TODOS OS ESTUDANTES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO REGULAR.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.101	AQUISICAO DE MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS ESCOLAR	UNIDADE	10,00	MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS

PROGRAMA: 0009 CAMINHOS PARA O SABER

OBJETIVO: VIABILIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DAREDE MUNICIPAL, ESTADUAL, ENSINO SUPERIOR E CURSOSPROFISSIONALIZANTES.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.051	AQUISICAO DE VEICULOS - ENSINO INFANTIL	UNIDADE	1,00	VEICULOS COMPRADOS
1.053	AQUISICAO DE VEICULOS - ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE	1,00	VEICULOS COMPRADOS
1.104	AQUISICAO DE VEICULOS - ENSINO SUPERIOR	UNIDADE	1,00	VEICULOS COMPRADOS

PROGRAMA: 0010 ESPORTES MANIA

OBJETIVO: DESENVOLVER PRATICAS REGULARES DE ATIVIDADES FISICAS E DESPORTIVAS. INCENTIVO A COMUNIDADE, EM GERAL, EM DESPERTAR INTERESSE NAS ATIVIDADES DO ESPORTE, COM CAMPEONATO, COMPETICOES E

ATRACOES VARIADAS NO DESPORTO AMADOR.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.006	CONS.AMPL. E REFORMA GINASIO POLIESP. E ESTADIOS	PERCENTUAL	30,00	GINASIO E ESTADIOS AMPLIADOS E REFORMADOS
1.056	CONST.AMPL. E REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	%	30,00	QUADRAS CONSTRUIDAS
1.057	CONSTRUCAO DE CAMPOS DE FUTEBOL E VESTIARIOS	UN	1,00	OBRA CONSTRUIDA
1.058	ACADEMIA AO AR LIVRE	MESES	12,00	ACADEMIA CONSTRUIDA
1.102	AQUISICAO DE MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS	UNIDADE	3,00	MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS COMPRADOS



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0011 CULTURA EM AÇAO

OBJETIVO: RESGATAR AS DIVERSAS CULTURAS E FESTAS TRADICIONAIS. PROPORCIONAR VARIAS ATIVIDADES COM RECREACAO PARA ALUNOS/COMUNIDADE. POSSIBITANDO O ACESSO A INFORMACAO E CONTATO COM DIFERENTES FORMAS DE ARTE E CULTURA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.050	CONSTRUCAO DE UM CENTRO CULTURAL	%	25,00	CENTRO CULTURAL CONSTRUIDO

PROGRAMA: 0012 MUNHOZ TOUR

OBJETIVO: MANTER, CRIAR E CONSOLIDAR ATRATIVOS TURISTICOS, MELHORAR A INFRA ESTRUTURA RECEPTIVA, PROMOVER E TORNAR RENTAVEL A OFERTA TURISTICA E COMERCIAL DO MUNICIPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.116	CONSTRUCAO DE PORTAIS	%	25,00	PORTAIS CONSTRUIDOS

PROGRAMA: 0013 SAUDE MELHOR PARA TODOS

OBJETIVO: MELHORAR O ATENDIMENTO BASICO AO USUARIO DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE PROMOVENDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E O AUTO CUIDADO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.013	CONSTRUCAO DA FARMACIA DE MINAS	UNIDADE	0,00	FARMACIA DE MINAS CONSTRUIDA
1.069	CONST. AMPLIACAO E REFORMA UNIDADE BASICA DE SAUDE	%	25,00	UBS CONSTRUIDA
1.070	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS	UNIDADE	15,00	UNIDADES EQUIPADAS E MOBILIADAS
1.071	REFORMA E AMPLIACAO DA UNIDADE BASICA DE SAUDE	UNIDADE	1,00	PREDIOS REFORMADOS
1.073	CONSTRUCAO DE UNIDADE ESF URBANA	%	70,00	ESF URBANA CONSTRUIDA



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0014 MAIS ATENÇÃO A SAÚDE E FACILIDADE PARA TODOS

OBJETIVO: PROMOVER ATENÇÃO SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA A SAÚDE. ECUIDADOS ESPECÍFICOS A POPULAÇÃO DE FORMA INTEGRAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.118	ESTRUTURACAO SERVICOS DE ALTA E MEDIA COMPLEXIDADE	%	90.000,00	ESTRUTURACAO DOS SERVICOS DE ALTA E MEDIA COMPLEXI

PROGRAMA: 0015 VIGILANCIA EM SAUDE

OBJETIVO: PLANEJAR, ORGANIZAR E EXECUTAR ACOES QUE GARANTAMPROMOCAO, PROTECAO E RECUPERACAO DA SAUDE DA POPU LACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.046	AQUISICAO DE VEICULOS PARA VIGIL. SANIT. E EPIDEM.	UNIDADE	1,00	VEICULOS-ADQUIRIDOS

PROGRAMA: 0016 TRANSPORTANDO VIDAS

OBJETIVO: MELHORAR A QUALIDADE DE TRABALHO DOS MOTORISTAS REFLETINDO ASSIM NA MELHORA DO TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO PARA FORA DO MUNICIPIO EM ESPECIALIDADES DE MEDIA E ALTA

COMPLEXIDADE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.076	AQUISICAO DE VEICULOS PARA SAUDE	UNIDADE	3,00	VEICULOS COMPRADOS
1.077	MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS PARA AS AMBULANCIAS	UNIDADE	3,00	EQUIPAMENTOS COMPRADOS

PROGRAMA: 0018 CIDADE ESTRUTURADA E DESENVOLVIDA - URBANO

OBJETIVO: DESENVOLVIMENTO DA INFRA ESTRUTURA DO MUNICIPIO, PAVIMENTACAO DE RUAS, REFORMA E MELHORIAS DE PREDIOS PUBLICOS E MANUTENCAO DOS SERVICOS URBANOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.009	IMPLANTACAO E MELHORIA NA REDE DE ESGOTO/PLUVIAL	%	50,00	MELHORIAS NA REDE DE ESGOTO
1.052	AQUISICAO DE MAQUINARIO	UNIDADE	1,00	MAQUINARIO ADQUIRIDO
1.080	PAVIMENTACAO E MELHORIAS DE VIAS PUBLICAS	%	0,00	VIAS PUBLICAS PAVIMENTADAS E ASFALTADAS
1.082	CONSTRUCAO E MELHORIAS DE PONTES URBANAS		3,00	PONTES MANTIDAS E CONSTRUIDAS



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.084	AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA DISTRITO INDUSTRIAL		1,00	COMPRA DE TERRENO
1.087	AMPLIAÇÃO, REFORMA E MANUT. DE PREDIOS PUBLICOS	%	2,00	PREDIOS PUBLICOS MELHORADOS E AMPLIADOS
1.088	AMPL. E REFORMA DO CEMITERIO E VELORIO MUNICIPAL	%	25,00	CEMITERIO E VELORIO MUNICIPAL REFORMADOS

PROGRAMA: 0019 AGRO RURAL

OBJETIVO: MELHORAR AS CONDIÇÕES DE VIDA DOS MORADORES GARANTINDO A PERMANENCIA DO HOMEM NO CAMPO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.060	MAQUINARIO E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	UNIDADE	1,00	COMPRA DE MAQUINARIO E IMPLEMENTOS
1.061	POCOS ARTESIANOS	%	30,00	POCOS CONSTRUIDOS
1.062	CONSTRUCAO DE RESERVATORIOS DE AGUA	%	25,00	RESERVATORIOS DE AGUA CONSTRUIDOS
1.063	CONSTRUCAO DE BANHEIROS	PERCENTUAL	30,00	BANHEIROS CONSTRUIDOS
1.085	PAVIMENTACAO E OBRAS COMPLEMENTARES DE VIAS RURAIS	%	25,00	ESTRADAS RURAIS PAVIMENTADAS
1.089	CONSTRUCAO DE PRACAS NA ZONA RURAL	%	30,00	PRACAS CONSTRUIDAS NA ZONA RURAL
1.090	CONSTRUCAO DE PONTES RURAIS E MATA-BURROS	UNIDADE	1,00	PONTES E MATA BURROS CONSTRUIDOS
1.093	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS	UNIDADE	2,00	COMPRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS

PROGRAMA: 0020 CIDADE CONSCIENTE E LIMPA

OBJETIVO: DESENVOLVER E ESTRUTURAR NOSSO MUNICÍPIO JUNTO A MODERNIDADE, CONSCIENTIZANDO A POPULAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE E MANTENDO A CIDADE LIMPA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.091	ARBORIZACAO DAS RUAS DO MUNICÍPIO	%	40,00	RUAS ARBORIZADAS



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0021 GESTAO DO SUAS

OBJETIVO: GESTAO DAS POLITICAS ASSISTENCIAIS EM CONFORMIDADE COM AS POLITICAS ESTADUAL E FEDERAL NO MUNICIPI O.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.049	AQUISICAO DE MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS	%	100,00	MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS COMPRADOS
1.099	AQUISICAO DE VEICULOS	UNIDADE	2,00	VEICULOS COMPRADOS

PROGRAMA: 0022 ACAO FAMILIA

OBJETIVO: PREVINIR SITUACOES DE RISCOS POR MEIO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIDADES E DO FORTALECIMENTO DE VINCULOS FAMILIARES E COMUNITARIOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.113	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS	UNIDADE	10,00	EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS ADQUIRIDOS
1.114	AQUISICAO DE VEICULOS	UNIDADE	1,00	VEICULOS ADQUIRIDOS

PROGRAMA: 0023 DESCOBRINDO O FUTURO

OBJETIVO: GARANTIR O ATENDIMENTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ACRIANCA E AO ADOLESCENTE ASSEGURANDO O EXERCICI O DA CIDADANIA E PROMOVER A INTEGRACAO FAMILIAR E SOCIAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.112	AQUISICAO DE VEICULOS	UNIDADE	1,00	VEICULOS COMPRADOS
1.115	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS	UNIDADE	10,00	EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS COMPRADOS

PROGRAMA: 0025 PROJETO NOSSO LAR

OBJETIVO: A CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES PARA PESSOAS OU FAMILIAS EM SITUACAO DE VULNERABILIDADE, SEM ACESSO A HABITACAO E COM DIFICULDADES ECONOMICAS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.083	AQUISICAO DE TERRENO PARA CONSTRUCAO DE MORADIAS	UNIDADE	1,00	COMPRA DE TERRENO
1.095	CONSTRUCAO DE UNIDADES HABITACIONAIS	UNIDADE	25,00	UNIDADES HABITACIONAIS CONSTRUIDAS



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ

PROGRAMA: 0002 PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETIVO: ELABORACAO DE LEIS, DECRETOS E RESOLUCOES SOBRE ASSUNTOS AFEITOS AO NIVEL DE GOVERNO, COMO DEFINIDO PELA CONSTITUICAO E PROMOCAO DE ACOES QUE SE DESTINEM A FISCALIZACAO EXTERNA, FINANCEIRA E ORCAMENTARIA, DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
3.001	CONSTRUCAO DA SEDE PROPRIA DA CAMARA MUNICIPAL	%	34.00	SEDE PROPRIA DA CAMARA MUNICIPAL CONSTRUIDA
3.002	MOBILIAS E EQUIPAMENTOS PARA A CAMARA MUNICIPAL	%	20.00	SEDE PROPRIA DA CAMARA MOBILIADA E EQUIPADA



MUNICÍPIO DE MUNHOZ

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo 1 - Metas Anuais	17
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	18
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	19
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	20
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	21
	22
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	24
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	27